



**Órgão** : 3ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : **20130110098294APC**  
**(0002862-18.2013.8.07.0001)**  
**Apelante(s)** : LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE  
BRASILIA LTDA - EPP  
**Apelado(s)** : MARIA DE FATIMA QUEIROZ ANDRADE  
**Relatora** : Desembargadora FÁTIMA RAFAEL  
**Acórdão N.** : 985794

## EMENTA

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO LABORATÓRIO. LAUDO COM RESULTADO EQUIVOCADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO EXCESSIVO. VALOR QUE EXCEDE OUTRAS INDENIZAÇÕES ARBITRADAS EM CASOS SEMELHANTES. REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA.**

1. A responsabilidade civil de laboratório, prestador de serviços, é objetiva e não exige do paciente a comprovação da culpa, mas tão somente a prova do dano e do nexo de causalidade. Além disso, está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 14, *caput*, da Lei n.8.078/90).

2. Por configurar falha na prestação do serviço, deve o laboratório ser responsabilizado civilmente por erro na análise do material colhido e enviado para biópsia que, após nova análise por outro laboratório, encontrou resultado diferente.

3. Todos os dispêndios decorrentes do diagnóstico equivocado, como exames, medicamentos e consultas, devidamente comprovados, devem ser ressarcidos à paciente.

4. O arbitramento da indenização por danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, de forma que não seja tão grande que provoque o enriquecimento da vítima, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Demonstrado, no caso concreto, que o valor fixado na sentença é superior aos arbitrados em casos análogos ao ora apresentado, deve o valor da indenização por danos morais ser reduzido.

**5.** Apelação conhecida e parcialmente provida. Agravo Retido não conhecido. Unânime.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **FÁTIMA RAFAEL** - Relatora, **ALVARO CIARLINI** - 1º Vogal, **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, em proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO. CONHECER DA APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME**

, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 30 de Novembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

**FÁTIMA RAFAEL**

Relatora

## RELATÓRIO

Adoto, em parte, o relatório da r. sentença de fls. 312-315, nos seguintes termos:

### ***“I - Relatório***

***Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum, rito ordinário, ajuizada em 24/1/2013 por MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ ANDRADE em desfavor de LABORATÓRIO DE IMUNOPATOLOGIA DE BRASÍLIA (LIB), partes qualificadas nos autos.***

***A autora alega que ao realizar consulta médica dermatológica teve detectado um cisto em sua nuca, que na ocasião foi retirado para a realização de biópsia.***

***Segundo menciona, inicialmente foi realizado o exame denominado ANATOMOPATOLÓGICO no Laboratório Diagnose e depois do seu resultado nova análise foi efetivada por meio do exame de nome IMUNOHISTOQUIMICO, este perante a instituição ré, cujo laudo médico indicou a existência de DERMATOFIBROSSARCOMA, uma espécie de câncer.***

***Expõe que diante do citado quadro procurou diversos outros médicos especialistas e para confirmar o primeiro diagnóstico realizou nova biópsia no Laboratório Paulista, situado no Estado de São Paulo, cujo resultado descartou a possibilidade de câncer.***

***Salienta que em razão do equivocado diagnóstico experimentou grave sofrimento psíquico e também danos de ordem material e moral, que devem ser prontamente reparados pela parte requerida.***

***Pede ao final a condenação do demandado ao pagamento da quantia total de R\$ 18.250,00.***

***A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-72, dentre eles procuração e guia de custas iniciais.***

***A parte ré ofereceu contestação e documentos às fls. 82-***

**94.**

***Não suscita preliminares.***

***No mérito, argumenta que o exame realizado não indicou resultado conclusivo, que pressupõe avaliação especializada e de forma conjunta com outros fatores. Nega, assim, a existência de ato ilícito. Salienta, por outro lado, que inexistem danos materiais e morais indenizáveis e que o valor pleiteado pelos últimos é exorbitante.***

***Assim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.***

***Réplica às fls. 97-107.***

***Saneador à fl. 115, com deferimento de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 132-143, complementado às fls. 162-164 e 210-215.***

***As partes se manifestaram e em seguida, em outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relato do necessário.”***

Acrescento que a r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar a Ré a pagar à Autora R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais) a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir de cada desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em decorrência da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condenou ambas as partes, na proporção de 1/3 para a Autora e 2/3 para a Ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Inconformada, apela a Ré.

Em suas razões recursais (fls. 317-339), sustenta a inexistência de erro no diagnóstico, uma vez que no laudo pericial (fls. 135-143) constou que “*as margens cirúrgicas estavam livres de comprometimento*”, o que significa que o tumor foi retirado na biópsia.

Expõe que os exames realizados pela Apelada (ressonância magnética de crânio e coluna cervical, raio-x de tórax, tomografia de pescoço) não

são os indicados para investigação de tumores, pois, como ressaltado pela *Expert*, os exames histopatológico e imuno-histoquímico são os marcadores recomendados pela literatura científica, o que afasta o pedido de ressarcimento dos gastos realizados com os citados exames.

Assevera que o laudo pericial deixou claro que não era necessária uma segunda biópsia, já que a primeira demonstrou que as margens cirúrgicas estavam livres e, por isso, a indicação de segunda cirurgia do médico assistente confronta com a resposta dos laudos e foi o que causou sofrimento psíquico à Apelada, não o laudo emitido pela Apelante.

Aduz que, em discordância com o laudo pericial, a investigação diagnóstica de tumor é realizada com a associação de métodos de histologia convencional e com os dados clínicos, razão pela qual não se pode embasar a condenação da Apelante somente na afirmação da Perita.

Defende que o próprio artigo científico indicado pela Perita comprova que a dermatofibroma (DF) pode ser positivo ou negativo para CD34 e que dermatofibrossarcoma (DFSP), usualmente positivo para CD34 pode apresentar ausência dessa marcação em até 20% dos casos.

Aponta que, nos documentos de fls. 21-22 e 47-49, foi constatada a invasão de hipoderme (tecido celular subcutâneo) e elevada taxa de proliferação, com laudo de dermatofibroma celular. Discorda, portanto, da afirmação da *Expert* de que “*é comum tanto o Dermatofibroma quanto o Dermatofibrossarcoma infiltrarem o Tecido Celular Subcutâneo*”.

Dispõe que o Laboratório Diagnose não apresentou diagnóstico de dermatofibroma benigno, nem realizou estudo imuno-histoquímico, mas, diferentemente do que constou no laudo pericial, apontou apenas que “*a proliferação de células fusiformes comprometendo a derme e a hipoderme*” e indicou a realização de imuno-histoquímica.

Argumenta que não se pode imputar a culpa à Apelante se a perícia não assenta que houve equívocos por parte do médico patologista e foram adotados os procedimentos expostos em literatura médica, uma vez que é necessário correlacionar os resultados com dados de imagem e clínico-laboratoriais.

Na eventualidade de ser mantida a condenação, pede que o valor fixado a título de indenização por danos morais não seja superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, requer a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a redução da indenização a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 344-363.  
Preparo às fls. 340-341.  
É o relatório.

## V O T O S

### **A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Relatora**

Inicialmente, verifico que, embora tenha sido interposto Agravo Retido (fls. 294-298) pela empresa ora Apelante, não houve reiteração do referido recurso na ocasião da Apelação, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

Conforme consignado no relatório, cuida-se de Apelação cível interposta pela empresa Ré, Laboratório de Imunopatologia de Brasília, contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condená-la a pagar à Autora R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais) a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir de cada desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da sentença, e de juros de mora de 1%, a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condenou ambas as partes, na proporção de 1/3 para a Autora e 2/3 para a Ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.

A Apelante objetiva a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, reduzir a indenização por danos morais.

#### **Da Responsabilidade da Empresa Apelante**

Enfatizo que, no caso em comento, incidem as regras de proteção ao consumidor, mais especificamente os preceitos inerentes aos vícios de serviços previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se que a questão em apreço se refere à contratação de serviços laboratoriais pela Autora.

Não restam dúvidas de que a Autora é consumidora e a empresa Ré fornecedora/prestadora de serviço laboratoriais, conforme previsto nos seus artigos 2º, *caput*, e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

***"Art. 2º Consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.***

**Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."**

A responsabilidade do fornecedor de serviços, na forma da legislação pertinente, independe até mesmo de culpa, a teor do disposto no artigo 14 do CDC. Confira-se:

**"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."**

Portanto, em se tratando de responsabilidade objetiva, basta que o lesado comprove a existência do nexo de causalidade entre a conduta do prestador de serviços e o dano por ele experimentado, cabendo ao fornecedor comprovar as excludentes de responsabilidade.

Passa-se, por consequência, à verificação do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

A conduta específica atribuída ao Laboratório apelante, que deu origem ao suposto dano, diz respeito ao defeito na prestação dos serviços, que, segundo a Apelada (autora), teria ocasionado abalo psíquico e gastos relacionados ao laudo errado apresentado pela Apelante.

Da detida análise das provas acostadas aos autos, é possível concluir pela falha na prestação do serviço.

No caso, a Apelada, ao retirar um cisto em consulta dermatológica, foi diagnosticada, em 23.3.2012, com "*proliferação de células fusiformes comprometendo a derme e a hipoderme*", por meio do exame anatomopatológico (fl.

22), o qual indicou o estudo imuno-histoquímico para descartar a possibilidade de um dermatofibrossarcoma.

Submetida ao referido exame, realizado pela empresa Apelante, o laudo concluiu que *"as características morfológicas e de imunomarcção favorecem o diagnóstico de DERMATOFIBROSSARCOMA"* (fl. 24).

Assim, diante do diagnóstico de neoplasia de células fusiformes dérmicas (fl. 137), como asseverado pela Perita judicial, a Apelada se submeteu a diversos dissabores e dispêndios relacionados ao seu diagnóstico, como consultas médicas, medicamentos e exames (fls. 26-61).

Contudo, diante da possibilidade de ser submetida à cirurgia, em consulta com novo médico especialista, nova biópsia foi solicitada, a qual foi realizada pelo Laboratório Paulista (fl. 49), que assim concluiu:

***"Trata-se de lesão dérmica composta por células fusiformes com áreas de padrão turbilhonado, áreas mais celulares e outras colagenizadas. Figuras de mitoses são observadas. O estudo imuno-histoquímico revela expressão focal para podoplanina. Os achados são de DERMATOFIBROMA. Margens cirúrgicas livres."***

Assim, embora a Apelante sustente a inexistência de erro no diagnóstico, uma vez que no laudo pericial (fls. 135-143) constou que *"as margens cirúrgicas estavam livres de comprometimento"*, o que significaria que o tumor foi retirado na biópsia, não merece prosperar.

De fato, a segunda biópsia constatou que as margens cirúrgicas estavam livres, o que não significa que não ocorreu erro no laudo, que é o cerne da controvérsia, pois em simples estudos imuno-histoquímicos realizados pela Apelante (fl. 24) e pelo Laboratório Paulista (fl. 49), verifica-se que a conclusão da Apelante de Dermatofibrossarcoma não foi confirmada na nova avaliação da amostra, que indicou apenas Dermatofibroma.

Feitas essas considerações, conclui-se que a empresa Apelante é responsável objetivamente pelos danos causados à Apelada em relação à conclusão errônea no estudo imuno-histoquímico realizado.

Além disso, a empresa Apelante tenta se eximir da sua

responsabilidade com argumentações de cunho técnico, que não afastam a sua responsabilidade objetiva pelo resultado errado apresentado.

Saliento que o dano causado à Apelada é decorrente exclusivamente do laudo, pois foi conclusivo para que os médicos diagnosticassem a neoplasia maligna, inclusive, a *Expert* apontou, à fl. 137, que *"o laboratório requerido forneceu laudo Imunohistoquímico descritivo e **conclusivo** de Dermatofibrossarcoma, que fundamentou o raciocínio clínico para o diagnóstico definitivo do médico assistente."*

Diante disso, embora a investigação de tumor seja realizada com associação de dados clínicos, a Perita judicial acrescentou às fls. 137-138 que:

***"O laudo emitido não é um exame complementar, mas definitivo para o diagnóstico de Dermatofibrossarcoma, baseado na presença de índice mitótico de 15% e expressão imunológica do antígeno CD 34.***

***(...)***

***O diagnóstico diferencial entre Dermatofibroma (DF) e Dermatofibrossarcoma e outras lesões benignas e malignas de células fibrosas requerem frequentemente coloração imunohistoquímica.***

***Estudos recentes revelam que os marcadores CD 34 e Fator XIII são os marcadores mais confiáveis para o Dermatofibrossarcoma e Dermatofibroma respectivamente."***

Consigne-se, ademais, que o fato de o diagnóstico se dar com o conjunto de dados da paciente e por meio de outros exames, não afastam a responsabilidade da Apelante pelo laudo equivocado apresentado.

Conquanto a empresa Apelante argumente não ser culpada, pois a perícia não assentou que houve equívocos por parte do médico patologista, tal assertiva não é necessária, uma vez que se trata de conclusão lógica de todas as respostas dadas pela Perita em seu laudo.

Não obstante, ressalto que a insatisfação da empresa Apelante com os resultados do laudo pericial não se sustenta, porque foi proferido por médica

dermatologista, qualificada para esclarecer as questões controversas discutidas nos autos. Além disso, a irresignação com a perícia realizada por perito patologista somente ocorreu após a nomeação e entrega do laudo contrário aos interesses da Apelante.

Confirmada, portanto, a conduta da empresa Apelante causadora do dano e o nexo de causalidade.

#### **Dos Danos Materiais**

A empresa Apelante expõe que os exames realizados pela Apelada (ressonância magnética de crânio e coluna cervical, raio-x de tórax, tomografia de pescoço) não são os indicados para a investigação de tumores, pois, como ressaltado pela *Expert*, os exames histopatológico e imuno-histoquímico são os marcadores recomendados pela literatura científica, o que afasta o pedido de ressarcimento dos gastos realizados com os exames.

A Apelante aproveita a afirmação do laudo pericial de que os exames histopatológico e imunohistoquímico são os marcadores recomendados pela literatura científica, com o objetivo de afastar o ressarcimento dos gastos realizados com os citados exames e, ao mesmo tempo, impugna tal afirmação, sob o argumento de que a investigação diagnóstica de tumor se dá com a associação de métodos de histologia convencional e com os dados clínicos, com nítida intenção de afastar sua responsabilidade pela laudo equivocado apresentado.

Nota-se, portanto, a contradição dos próprios argumentos lançados pela Apelante, os quais não merecem acolhimento.

Está suficientemente esclarecido pela *Expert* que **"no caso em análise, o tumor localizava-se no pescoço, podendo comprometer os linfonodos, os ossos locais e da coluna cervical e/ou dar metástase para os pulmões daí porque procede a indicação de todos os métodos diagnósticos por imagem; RX de tórax, tomografia computadorizada de pescoço e Ressonância Magnética do Crânio e coluna."** (fl. 215)

Sabe-se que os danos materiais devem ser devidamente comprovados. No caso, os documentos apresentados pela Apelada às fls. 51-61 demonstram os dispêndios relacionados com o seu diagnóstico equivocado, isto é, exames, consultas e medicamentos.

Assim, correta a r. sentença que condenou a Apelante ao ressarcimento de todos os gastos comprovados decorrentes do resultado equivocado apresentado à Apelada.

#### **Dos Danos Morais**

O dano moral, conforme pacífico entendimento doutrinário e

jurisprudencial, não depende de reflexos patrimoniais e danos físicos.

Nesse sentido são os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

***"o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária', e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade; ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições, etc." (In Responsabilidade Civil, 4ª edição, editora Forense, 1 993, p. 54/60). (grifo nosso)***

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça:

- "1. Afasta-se o cerceamento de defesa na hipótese de não realização da prova pericial, sobretudo quando as provas coligidas aos autos já se mostram aptas a formar o convencimento do magistrado.***
- 2. A única modalidade de intervenção de terceiros admitida nas relações de consumo é quando há seguro por parte do fornecedor, conforme previsto no artigo 101, II, do CDC.***
- 3. Provado o erro do laboratório na análise de material colhido enviado para biópsia, fato este causador do óbito da paciente, mormente porque realizado novo exame por outra clínica encontrando resultado divergente, configurada está a falha na prestação de serviços apta a caracterizar ato ilícito passível de indenização por dano***

**moral.**

**4. Recursos desprovidos."** (Acórdão n.846669, 20120111621849APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/01/2015, Publicado no DJE: 06/02/2015. Pág.: 177)

**" (...) 6. Evidenciado do acervo probatório produzido nos autos que os laboratórios réus não identificaram melanoma maligno na 3ª biópsia e que outros dois laboratórios foram capazes de chegar a tal diagnóstico a partir das mesmas lâminas contendo o material colhido e utilizando o mesmo método, tem-se por configurada a falha na prestação dos serviços, a justificar o reconhecimento da obrigação de reparar os danos causados à parte autora.**

**7. De acordo com o Parecer n. 1/2000, da Sociedade Brasileira de Patologia, e com a Resolução n. 813/77, do Conselho Federal de Medicina, os laudos médicos de anatomia patológica são emitidos sob responsabilidade de quem os elabora, não podendo a culpa do erro de diagnóstico recair sobre o médico assistente.**

**8. Para a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do resultado, a função repressiva e indenizadora da indenização, bem como o grau de culpa dos réus para a ocorrência do evento danoso.**

**9. Agravo retido interposto às fls. 240/252 não conhecido. Agravos retidos interpostos às fls. 211/239, 564/574 e 646/654 conhecidos e não providos. Recursos de apelação conhecidos e parcialmente providos."** (Acórdão n.816963, 20060310003194APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data

de Julgamento: 13/08/2014, Publicado no DJE: 10/09/2014.  
Pág.: 112)

Na espécie, não subsistem dúvidas de que a Recorrida sofreu danos à sua personalidade. É intuitivo que o diagnóstico de grave patologia, por si só, causa tristeza, angústia e preocupação, sentimentos que transcendem os meros aborrecimentos cotidianos.

Portanto, a compensação pecuniária pelos danos morais sofridos pela Apelante (autora) é medida que se impõe.

#### **Do Valor da Indenização por Danos Morais**

A Apelante também se insurge contra o valor fixado a título de indenização por danos morais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o argumento de que é excessivo, diante dos danos sofridos, e incompatíveis com decisões proferidas em casos análogos.

Razão em parte assiste à Apelante.

Em relação à indenização por danos morais, esta é medida pela extensão dos danos, nos termos do art. 944, *caput*, do Código Civil.

Para a valoração do dano moral devem ser considerados os danos sofridos em decorrência da conduta reprovável, bem como a condição econômico-financeira do agente causador do dano.

O valor indenizatório não deve ensejar o enriquecimento ilícito da vítima, mas deve trazer a ela algum alento no seu sofrimento, bem como repreender a conduta do seu ofensor.

Logo, a soma não pode ser tão grande que se converta em fonte de aumento patrimonial indevido ao lesado, nem inexpressiva a ponto de não servir ao seu fim pedagógico.

Na hipótese, considerando a extensão do abalo sofrido pela Apelada (autora) e comparando os fatos relatados nos autos com situações semelhantes analisadas em outros julgados, entendo que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é justa para reparar os danos morais.

Ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação da Ré, para reformar parcialmente a r. sentença e reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**NÃO CONHEÇO** do Agravo Retido.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

É como voto.

**O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO. CONHECER DA  
APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME